

# A LEI DA ANISTIA COMO ENTRAVE À PUNIÇÃO DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: Uma análise da ADPF 153

*Vanessa Carla Bezerra de Farias*

*Discente do curso de Direito UFRN*

*Prof. Orientador Thiago Oliveira Moreira*

*Docente do curso de Direito UFRN*

**Introdução:** A Lei da Anistia foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1979, ainda durante a ditadura, restabelecendo os direitos políticos de quem se opôs e foi perseguido pelo regime. E, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido em 2010, indeferindo a Arguição de Descumprimento a Preceitos Fundamentais (ADPF) 153, assinada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também exige de punição agentes do Estado que torturaram, mataram, estupraram e desapareceram com corpos durante a ditadura militar brasileira. ADPF 153 não propunha revisão, nem revogação da Lei de Anistia, o que foi solicitado foi que se aplicasse a interpretação conforme preceitos constitucionais. A fundamentação utilizada pelo proponente seria de que o artigo 1º parágrafo primeiro da Lei nº 6.683/1979 resume a anistia a crimes políticos e não se aplicaria ao caso de alguns agentes do Estado que que torturaram, estupraram ou desapareceram com corpos. O golpe em si seria um crime político, porém esses outros atos antijurídicos e que atentaram contra humanidade de nada são políticos, indo mais além não admitem anistia nem prescrição por confrontar direitos humanos.

**Objetivo:** Examinar os argumentos do Conselho Federal da OAB, os fundamentos apresentados pelos Ministros do STF para rejeitar a ADPF 153. E analisar contradição deste último com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, explicitado na condenação do Brasil no caso da “Guerrilha do Araguaia”.

**Método:** Estudo da decisão da ADPF 153 e do Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil.

**Resultados:** Argumentos do STF: Argumento 1. Prescrição da persecução penal- Votou o Ministro Marco Aurélio pelo não conhecimento da ADPF, seguindo a ideia de que a prescrição para os casos colocados em questão já teria ocorrido há pelo menos 29 anos, ultrapassando limite máximo prescricional do Código Penal, e também da reparação civil, cercando seus argumentos de respaldo na segurança jurídica. Para os demais ministros no que respeita à prescrição, destacou que seria preciso superar a questão acerca da extensão da anistia para, só aí, oportunizar-se a discussão sobre esta causa de extinção da punibilidade. Argumento 2. Acordo político – Qualificaram o momento da anistia de 1979 como um “acordo político” e, assim sendo, impossível de ser revisto pelo Judiciário. Por isso a interpretação datada do acordo de extensão para ambas as partes haveria de prevalecer. Argumento 3. Anistia de mão dupla- Consideram que a anistia deve ser estendida para ambas as partes, os agente do governo e os opositores. Contudo a “auto-anistia” dada pelo Estado para seus próprios atos não pode ser considerada um acordo pois as partes não estão em pé de igualdade.

Argumentos do Conselho da OAB: Argumento 1. Afrontamento a isonomia em matéria de segurança – o texto da Lei da Anistia é vaga ao conceituar os “crimes praticados por motivação política” deixando a tarefa de conceder os benefícios da anistia para o Poder Judiciário na interpretação e aplicação da mesma. Argumento 2. Afronta ao direito à informação - O poder público estaria, mediante a lei impugnada, a ocultar do povo o acesso à informação sobre quem foram os responsáveis pela prática dos crimes contra os governados. Argumento 3. Suposto acordo - argumentou-se na inicial da ADPF a fragilidade do suposto acordo feito em torno da referida lei, de forma a possibilitar a transição do regime autocrático para o regime democrático, e, mesmo que se admita sua força, ela é lesiva ao princípio da dignidade da pessoa humana inscrito no art. 1º, inc. III, da Constituição, que veda que o ser humano possa ser utilizado como meio, sendo sempre considerado um fim em si mesmo.

Argumentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Corte condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado do integrante da Guerrilha do Araguaia em operações militares na década de 70. A denúncia da Comissão interamericana de direitos humanos alegou responsabilidade do país por

detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas entre componentes do Partido Comunista Brasileiro e camponeses, e solicitou a responsabilização pelo Brasil não ter investigado e punido os responsáveis. A Corte ponderou ainda sobre a Lei da Anistia do Brasil de forma que a sua interpretação e aplicação no país afetou a obrigação internacional do Estado de investigar e punir graves violações aos direitos humanos. Por unanimidade a Corte resolveu que o Estado deve: conduzir a investigação penal dos fatos, realizar esforços para encontrar o paradeiro das vítimas ou seus restos mortais, oferecer tratamentos psicológicos as famílias das vítimas que requeiram, realizar um ato público reconhecendo a responsabilidade internacional sobre ao fatos, desenvolver um programa obrigatório sobre direitos humanos direcionado para as Forças Armadas, tipificar o delito de desaparecimento forçado das pessoas no ordenamento jurídico pátrio, pagar indenização moral e material as famílias das vítimas e as vítimas.

**Conclusão:** O prejuízo para os direitos fundamentais das minorias políticas vítimas da ditadura é de difícil recuperação, sem mencionar os prejuízos para a justiça do país como um todo, inclusive sobre a cultura investigativa do país desprovida de preocupações com os direitos humanos dos cidadãos, sendo toda a realidade do país uma herança histórica lamentável. Inclusive a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se pauta na Convenção Americana de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, já considerou em seus julgados que a forma de interpretação e aplicação da lei de anistia aprovada no Brasil afetou a obrigação internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos. O estado desrespeita sua obrigação de adaptar seu direito interno, art. 2º CADH, ao aplicar a lei da anistia, impedindo a investigação dos fatos, bem como a identificação, julgamento e sanção aos responsáveis por violações contínuas e permanentes, como o desaparecimento forçado. Corroborando com as palavras da professora Deisy Ventura “Embora orgulhoso de sua retumbante inserção comercial internacional, o Brasil está cada vez mais isolado do mundo no que se refere à memória e à justiça.”. Resta, assim, à sociedade civil, aos órgãos representantes de direitos humanos, às vítimas, ao Ministério Público, continuar insistindo perante o

Poder Judiciário em geral na necessidade de um novo posicionamento a respeito da justiça de transição no Brasil. O Supremo Tribunal Federal não está vinculado às suas próprias decisões e mudanças futuras poderão cooperar para a efetiva consolidação de um Estado Democrático de Direito.

**Referências:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, julgamento ADPF 153. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/arquivos/cms/noticiasstf/anexi/adpf153.pdf>> Data de: 20-07-2014.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros "Guerrilha do Araguaia" versus Brasil. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em: 28-07-2014.

PIOVESAN. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia.

SILVA FILHO. Dever da memória e construção da história viva.